

RESOLUÇÃO T.C. Nº 0017/2001

EMENTA : Dispõe sobre a remessa, através de meio magnético, de dados e informações referentes ao Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial do disposto no artigo 93 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, e,

Considerando o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que outorga às Cortes de Contas a verificação do cumprimento dos seus dispositivos;

Considerando o disposto na Resolução TC nº 6/2001;

Considerando que o processo de informatização é inerente ao desenvolvimento da atividade de controle externo, bem como da atividade de controle interno;

Considerando a importância de garantir um procedimento de implantação eficiente, econômico e seguro, quanto ao envio de dados em meio informatizado, magnético ou assemelhado;

Considerando o crescente aumento dos anseios da sociedade em relação ao resultado da aplicação dos recursos públicos postos à disposição dos administradores,

RESOLVE:

Art. 1º - Todos os órgãos e entidades municipais, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, Autarquias, Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, através de suas autoridades dirigentes, deverão encaminhar a este Tribunal de Contas, por meio magnético, do tipo disquete de 3,5", os dados e as informações especificados no Manual Técnico do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI.

Parágrafo único - Os dados e informações previstos no *caput* deste artigo deverão ser remetidos à sede deste Tribunal ou às Inspetorias Regionais, obedecendo à forma e aos procedimentos previstos no referido Manual Técnico.

Art. 2º - Os dados e informações de que trata o artigo anterior, serão gerados pelo subsistema COLETA-

SIAI, a ser disponibilizado pelo Tribunal de Contas a todos os órgãos e entidades gestoras.

Art. 3º - Os disquetes contendo os dados e informações deverão ser encaminhados à sede deste Tribunal ou às Inspetorias Regionais juntamente com os RELATÓRIOS DE RESUMO DE DADOS, constantes do Manual Técnico do SIAI e contidos no subsistema COLETA, devidamente assinados pelo ordenador de despesa do órgão ou entidade.

Art. 4º - Os dados e informações de que trata o *caput* do artigo 1º desta Resolução somente serão considerados recebidos pelo TCE, após ser verificado, por meio informatizado, o cumprimento dos procedimentos previstos no Manual Técnico do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI.

Parágrafo único - Confirmada a integridade e não detectadas informações estranhas àquelas a que se refere o *caput* do artigo 1º desta Resolução, será emitido recibo de entrega.

Art. 5º - A periodicidade da remessa dos dados e informações, mencionados no *caput* do artigo 1º desta Resolução, será mensal, devendo ser entregues até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês de referência.

Parágrafo único - O sistema - SIAI deverá ser alimentado a partir do mês de novembro de 2001, inclusive informando-se os dados relativos a outubro de 2001.

Art. 6º - Os dados e informações relativos ao período de janeiro de 1999 a outubro de 2001 deverão ser informados em separado, através da versão simplificada do COLETA-SIAI, que se encontra disponibilizada no site do TCE, para *download*/baixa do arquivo, www.tce.pe.gov.br, desde 1/11/2001.

Parágrafo único - Os dados e informações mencionados no *caput* deste artigo deverão ser encaminhados a este Tribunal até 31/1/2002, através do formato e procedimentos descritos nos artigos 3º e 4º desta Resolução.

Art. 7º - A atualização e a reavaliação dos parâmetros do Manual a que se refere o *caput* do art. 1º da presente Resolução, bem como a introdução de outras informações a serem prestadas pelos entes jurisdicionados serão disponibilizados por este Tribunal de Contas.

Art. 8º - O envio dos dados por meio magnético, conforme instruções contidas no Manual Técnico do SIAL, não exime os órgãos e entidades municipais do cumprimento das disposições da Resolução TC n.º 6/1, de 12/9/01, republicada em 30/10/2001.

Art. 9º - O não envio a este Tribunal, nos prazos previstos, dos dados e informações constantes nesta Resolução sujeita o responsável às sanções previstas pelo art. 52 da Lei Estadual n.º 10.651/91 (Lei Orgânica do TCE), e suas posteriores alterações.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 21 de novembro de 2001.

Conselheiro Adalberto Farias Cabral - Presidente